

RESOLUÇÃO CNSP Nº 8/94

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando das atribuições que lhe confere o art. 33, parágrafo 5º do Decreto – Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e tendo em vista as disposições do § 4º do Art. 16 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994,

RESOLVE:

“ad referendum do Conselho Nacional de Seguros Privados:

Art. 1º - Considerando o disposto no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, no que diz respeito especificamente às operações de seguro, cujo contrato contenha cláusula de variação do prêmio, com base no Índice Diário da Taxa Referencial – IDTR, a incidência de juros, conforme previsto no § 2º do art. 3º da Resolução CNSP nº 003/94, observado o disposto no referido art. 16 da Medida Provisória nº 542, dar-se-á até o limite da Taxa Referencial – TR, “pro rata tempore” excepcionalmente para as parcelas de prêmios cuja data de aniversário ocorra no mês de julho de 1994, com observância da legislação vigente e sem prejuízo das condições contratualmente pactuadas.

Art. 2º - A inobservância das disposições da presente Resolução constitui infração prevista no inciso III do Art. 4º das normas para aplicação de penalidades, aprovadas pela Resolução CNSP nº 16, de 03 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

RUBENS RICUPERO

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 06/07/94*